

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2014

Grupo 1

UASG Gerenciadora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ Nº89.237.911/0001-40, com sede na RODOVIA BR 116, nº7.350 – Bairro Portal da Serra – Dois irmãos/RS, apresentou tempestivamente o Recurso Administrativo, alegando em síntese:

O motivo de sua desclassificação, em face da não apresentação da cópia autenticada dos documentos de identificação dos integrantes do quadro societário não merece prosperar, pois a documentação enviada, para simples conferência, seria posteriormente encaminhada via postal, com a autenticação em cartório, como determina o edital. Salienta, inclusive, que um documento escaneado não deixa de ser uma cópia simples, e que a decisão em comento foi regida por excesso de apego a formalismos.

Consta na documentação que a denominação social da empresa Recorrente era MADEIREIRA HERVAL LTDA, composta pelas empresas SEGER – Participações e Representações Ltda (CNPJ 91.826.164/0001-28), GRNGS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 00.085.752/0001-00), LAUXEN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 04.224.111/0001-32) e IGNÁCIO KNORST (CPF 185.202.780-00). Consta na Alteração Contratual nº xxxxxxxxxxxx que o patrimônio líquido foi cindido, tocando à Madereira Herval Ltda a responsabilidade pelos passivos fiscais e trabalhistas, e à Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda eventuais “outras” obrigações, não havendo qualquer solidariedade entre as mesmas (vide item 8, da Alteração Contratual Consolidada). A cisão em questão resultou no aporte de capital para a empresa CINDENDA de R\$ 96.561.533,30, sendo os bens da CINDIDA autorizados para serem utilizados na integralização para aumento de capital da empresa HERVAL IND. DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA. Afirma, no item 11, que todos os demais ativos e passivos que não foram cindidos permanecerão na sociedade MADEIREIRA HERVAL LTDA.

Consta no art. 6º, da Consolidação Contratual da empresa MADEIREIRA HERVAL LTDA afirmando que a administração será exercida por três sócios e/ou não sócios, pessoas naturais, elencando os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Comercial e Diretor de Transporte e Serviços, e no art. 7º, a indicação de que são administradores os Srs. JOSÉ AGNELO SEGER (Diretor Administrativo), DARCI SEGER (Diretor de Transportes e Serviços) e GERMANO GRINGS (Diretor Comercial). A aludida alteração contratual data de 30 de setembro de 2012 (registrada na JUCERGS sob NIRE 43 2 0013973 3).

Em seguida, foi apresentada a 253ª Alteração no Contrato Social, passando a empresa em questão a ter a denominação social de GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, constando no Comprovante de Inscrição no CNPJ a atividade econômica secundária de CNAE 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.

A procuração passada em 02 de julho de 2014 foi assinada por Germano Grings, sem a especificação de qual seria a sua DIRETORIA, afirmando apenas ser “DIRETOR”.

Verifica-se no art. 6º, da Consolidação do Contrato Social contido na 140ª Alteração Contratual, que o Diretor Administrativo e Financeiro compete representar a sociedade em toda e qualquer repartição pública, e representar a sociedade em juízo, além de outras atribuições pertinentes.

Saliente-se que a Recorrente apresentou cópia da CNH do Diretor Administrativo José Agnelo Seger, enquanto que o Edital exige a apresentação de cópia dos documentos de identificação dos atuais integrantes do quadro societário, ficando claro que deveria ter sido encaminhado o Contrato Social das empresas SEGER – Participações e Representações Ltda (CNPJ 91.826.164/0001-28), GRNGS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 00.085.752/0001-00), LAUXEN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 04.224.111/0001-32), juntamente com cópia da identidade dos respectivos sócios, cópia da identidade do Sr. IGNÁCIO KNORST (CPF 185.202.780-00).

Por oportuno dizer, a procuração apresentada foi assinada pelo Diretor Comercial, pessoa diversa do que ocupa o cargo de Diretor Administrativo, que é o Sr. Agnelo Seger, e que detém plenos poderes para representar a sociedade, inclusive para passar procuração. Tal fato foi igualmente abordado pela empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA em suas contra-razões.

Razão assiste à empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, ao asseverar que a empresa Recorrente não apresentou cópia autenticada do Contrato Social e dos documentos pessoais dos sócios da empresa, inclusive notadamente invalidando-se proposta comercial assinada por terceira pessoa cuja procuração não a qualifica para tal mister, porquanto lavrada por diretor que não detém primariamente essa atribuição, nem restou demonstrado ato formal de delegação nesse sentido. Fica desatendido o item 14.2.1, “d”, do Edital. No tocante a essa matéria, razão não assiste à empresa Recorrente, sendo o caso denegar os argumentos expostos.

Se insurge a Recorrente, também, contra a decisão de não aceitar a proposta comercial frente ao exame dos atestados de capacidade técnica, relatando o Pregoeiro que inexistia na documentação acostada a portaria do servidor que lavrou o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. Temos assim o seguinte quadro:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Círculo Operário Caxiense, CNPJ 88.645.403/0001-39, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 65.50-2-00 - Planos de saúde e 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências. O Código e Descrição da Natureza Jurídica é 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA. Colacionou junto ao atestado os DANFE's nº 305006 (10 unidades), nº 327591 (55 unidades), nº 305006 (10 unidades), e nº 305103 (60 unidades), emitidos respectivamente em 31/07/14, 16/10/2014, 31/07/2014, 31/07/2014.
- 2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Rede Brasil Gestão de Ativos Ltda, CNPJ 03.681.777/0016-33, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais, e sem Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias. O Código e Descrição da Natureza Jurídica é 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. Colacionou junto ao atestado o DANFE nº 323476 (150 unidades), emitida em 01/10/2014.

Assim, considerando-se os atestados em comento, haveria a comprovação do fornecimento de 275 (duzentas e setenta e cinco) unidades. Ocorre, todavia, que, consoante o que determina o item 14.6.6, do Edital, os atestados de capacidade técnica, quando emitidos por pessoa jurídica de direito privado, devem vir acompanhados de Notas Fiscais com data de anterior à data da publicação do aviso do edital, que ocorreu em 19/09/2014, no DOE/PB. Pelo exposto, não serão admitidos os DANFE's 327591 e 323476, com 55 e 150 unidades, respectivamente, o que, deduzindo-se do total, resulta em 170 unidades, portanto, em quantitativo INFERIOR ao que é exigido no certame, de 250 unidades, nos termos do que prescreve o item 14.6.2, da norma editalícia. Tal exigência, ou formalismo, não implica em excesso, pois impede que empresas possam participar de licitações públicas apresentando atestados de capacidade técnica sem a efetiva comprovação de que tenha havido a concretização da transação comercial, que, no caso, se presume com a apresentação de nota fiscal idônea. Outrossim, a exigência de que a data de emissão das notas fiscais seja anterior à data da publicação do edital, tem como objeto impedir que licitantes possam emitir documentos fiscais para posteriormente cancelar, ou mesmo legalizar situação de estoque a descoberto para participar de certame público, ou até simular a entrega da mercadoria e posterior devolução, mediante emissão de nota fiscal de entrada, por motivos de desistência, vício no produto ou qualquer outro motivo, anulando os efeitos tributários da saída.

Não se insurgiu a Recorrente contra a decisão que fundamentou o Pregoeiro quanto à ausência da portaria da servidora que subscreveu o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, mas tão somente rechaçou a validade dos demais atestados, motivo pelo qual deixa o Pregoeiro de fundamentar sua decisão no tocante a este item, que entende ser sido acolhido pela Recorrente, uma vez não haver se insurgido contra. A empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA traz à colação a justificativa que o Pregoeiro transcreve, por entender ser essa a essência de tal determinação: "a exigência da portaria visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência".

É certo que a norma contida no edital é vinculativa aos licitantes e ao Pregoeiro, e, por mais que tais DANFE's estejam autorizados, outras possibilidades existem no sentido de dissimular uma transação inexistente, tais como as retrocitadas. Além do mais, a vinculação ao instrumento convocatório impõe que outros licitantes possam ter deixado de participar do certame tendo em vista a regra nele estabelecida, de sorte que não é permitido ao Pregoeiro flexibilizar na observância às suas determinações.

Bem assim, apresentou declaração da HP BRASIL, afirmando que um dos motivos para a não aceitação da sua proposta foi o fato de estar comprovado que a garantia (assistência técnica) seria operacionalizada em empresa terceirizada em Recife/PE. Expõe em suas razões que, mesmo o fabricante não possuindo assistência no Estado da Paraíba, ele designa um assistência responsável por atender o Órgão, que fica apenas 120 Km da sede do mesmo, bem assim que, em nenhum momento, se negou a prestar atendimento no Estado da Paraíba mesmo que este seja prestado por assistência sediada em outro Estado. Realizando as diligências necessárias, esta equipe vinculada ao presente Pregão realizou diligências, verificando que o número informado na Declaração da HP BRASIL (11-4197-8000) de fato pertence à mesma, tendo a central telefônica repassado para o ramal da pessoa subscritora da referida declaração, a Sra. Cristiane Moraes Minato, que caiu em sua secretária eletrônica, indicando expressamente seu nome (gravação em inglês). Efetuando ligação para o número 81-3366-8513, da empresa NEWSUPRI RECIFE-PE, a responsável chamada por "IVANA" informou que o procedimento de acionamento da garantia é efetuar ligação para o número 0800-709-7751 ou 0800-556-405 para o caso de órgãos públicos, informando também que, após a abertura do chamado, a técnica chamada por "JOELMA" comparece ao estabelecimento do cliente, faz o atendimento, recolhendo o produto, se for o caso, e devolvendo-o com a correção necessária. Registre-se também que a empresa Recorrente postou email datado de 13/11/2014, às 14:22hs, informando que a referida Declaração foi postada via SEDEX no Objeto nº SF552591939BR, que, em consulta realizada no dia 17/11/2014, às 13:28hs, encontra-se entregue ao destinatário. É o caso de acatar os argumentos aduzidos na presente exposição de razões recursais, no tocante a essa matéria.

No que tange ao tratamento isonômico, não merece prosperar a assertiva da Recorrente, pois a licitante ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA foi notificada em 04/11/2014 às 12:16:14, a apresentar comprovante de que a Lenovo possui assistência técnica em João Pessoa/PB e que a mesma está apta para prestar assistência em domicílio, sob pena de recusa da proposta. A notificação foi repetida em 04/11/2014 às 12:22:18, como se observa do registro no CHAT.

O Pregoeiro suspendeu a sessão no dia 04/11/2014, às 13:43:36, nos seguintes termos: "Prezados, em virtude da outros compromissos, a sessão será suspensa até amanhã às 09:00 (horário de Brasília). Aqueles que estavam na pendência de envio de documentos, ficam com os prazos prorrogados".

No dia seguinte, 05/11/2014, às 10:49:56, o Pregoeiro informou que a empresa ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA enviou por email a documentação solicitada, informando os links para consulta:

<http://defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/423/65-30-Email-Diligencia-ER.pdf>

<http://defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/423/45-31-Relacao-ER.pdf>

<http://defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/423/67-32-Email2-Diligencia-ER.pdf>

Consta email institucional do endereço "dcdsantos@lenovo.com" de Daniela Santos, cuja função é "Representante de Vendas – Setor Público" (traduzido), da empresa LENOVO, com os telefones disponíveis para consulta (11-3336-5134 ou 11-3336-5233). Efetuando ligação, verificamos se tratar de telefone institucional da LENOVO, e que a pessoa retrocitadaatendeu o telefone e repassou as informações de como é o procedimento, mediante a abertura de chamado para o telefone 0800 do fabricante, e este se reporta à empresa terceirizada em Recife/PE para que, através de seus prepostos situados em João Pessoa/PB, possam atender ao chamado "in domicilio". Vale salientar que o email em questão foi passado em 04/11/2014, às 13:08 horas, portanto, dentro do prazo inicialmente estipulado pelo Pregoeiro, de 60 minutos, iniciando-se às 12:22, e encerrando-se às 13:22, do mesmo dia. A diligência em comento é que ocorrera no dia subsequente, com o acréscimo de subsídios ainda mais robustos, com a apresentação de Declaração da IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, CNPJ 33.372.251/0001-56, de que presta serviços de suporte técnico para a LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL), declaração essa que veio anexada ao email passado em 04/11/2014, às 13:11hs, intitulado o arquivo como "Realção de Assistencia Técnica.pdf", disponível no link <http://defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/423/45-31-Relacao-ER.pdf>.

Em verdade, a empresa encaminhou o referido email duas vezes seguidamente, um às 13:08hs e outro às 13:11hs, sendo divulgado no Portal da Transparência o link do último, que, mesmo assim, se encontra no prazo.

Retornando à declaração em tela, não verificou o Pregoeiro, oportunamente, que a declaração se referia a suporte técnico de produtos da LENOVO, fato que, no início da sessão, desconsiderou o aludido documento, bem como não observou que, no Estado da Paraíba, havia expressa indicação de empresa que daria cobertura em assistência técnica. Portanto, a decisão inicial do Pregoeiro, equivocada, foi de plano questionada via CHAT pela empresa ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, em 05/11/2014, a partir de 10:59:01, com a seguinte sequência de informações:

05/11/2014 10:59:01: Sr. Pregoeiro nossa proposta contempla garantia on-site (in domicilio) para os 48 meses.

05/11/2014 11:02:16: Portanto, esse órgão não terá nenhum custo adicional pelo 48 meses, nem demora nos reparos dos equipamentos.

05/11/2014 11:08:36: Sr. Pregoeironao foi citado os nomes dos técnicos, em razão de ser vários técnicos que fazem o atendimento. O chamado quando aberto, pelo 0800-701-4815, será direcionado para aquele que estiver mais próximo desse órgão, agilizando o atendimento.

05/11/2014 11:12:50: No declaração assinada pela IBM, consta que é a prestadora de Serviços de Assistência Técnica de todos os equipamentos da Lenovo, com atendimento no território nacional, de acordo com o contrato assinado por ambos, citados na declaração.

Em retratação, o Pregoeiro aceitou a proposta da empresa licitante, nos seguintes termos:

05/11/2014 11:39:22: Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Em juízo de retratação, verificamos que a Declaração emitida pela IBM Brasil datada e assinada em 24/06/2014 com a firma reconhecida do subscritor consta declaração de que a empresa é responsável pela assistência técnica de produtos Lenovo no Estado da Paraíba, indicando como responsável a filial da referida empresa em Recife/PE, onde constam telefones.

05/11/2014 11:41:14: Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Além de indicar telefones para abertura de chamados concernentes à garantia. Em diligência a equipe do pregão ligou para o n. 0800-701-4815, onde consta na gravação que se trata de canal direto para abertura de chamados de garantia da Lenovo, bem como ligação para o número (81) 2122-5105 cuja chamada foi atendida por Cynara Sousa confirmando a mesma que

05/11/2014 11:43:12: Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - a filial de Recife é responsável pela

assistência técnica na Paraíba e que possui técnicos credenciados residentes em João Pessoa e que se reportam diretamente a aludida filial. A empresa licitante encaminhou também email passado em 04/11/2014 às 19:16 pelo endereço beo@br.ibm.com ratificando todas as informações obtidas pelas diligências citadas.

05/11/2014 11:44:40:Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Pelo exposto, estando devidamente comprovada as condições da garantia em domicílio por 48 meses, conforme proposta comercial, citando, inclusive, código do produto de extensão da garantia, é o caso de tornar sem efeito a recusa da proposta noticiada no Comprasnet e aceitar a proposta da Empresa em relação a ambos os grupos.

Portanto, observa-se que a empresa ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA atendeu tempestivamente o prazo inicialmente estipulado, ficando para a retomada da sessão tão somente as diligências que se fizeram necessárias, não havendo para o vertente caso tratamento discriminatório. Ademais, é lícito à Comissão a formalização de diligências com vistas à busca da VERDADE MATERIAL, assim definida pela abalizada exegese do Direito Administrativo, a Profª Odete Medauar, "verbis":

"O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las" (MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131).

Tal faculdade é expressamente prevista no §3º do art. 43 da Lei de Licitações: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Tais documentos apresentados não precisariam necessariamente constar originariamente na proposta, mas foram solicitados legitimamente ao longo da sessão do certame.

O edital sofreu sucessivas alterações, dentre as quais destaquemos a ocorrida no dia 09/10/2014, às 10:55, ficando assim o item 13.1, do Anexo I, do Edital:

13.1)O PERÍODO DE GARANTIA será aquele oferecido pela Empresa vencedora em sua Proposta Comercial, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses para os itens Microcomputador e Monitor (Lote 01e 02), sendo de 1 (um) ano, no primeiro ano do período de garantia, para garantia a ser executada "in domicílio", e de 36 (trinta e seis) meses para os demais itens, mediante a apresentação de documentação do fabricante comprovando que a garantia solicitada neste edital é prazo padrão do fabricante para o equipamento fornecido pela empresa contratada, considerando o exato modelo ofertado, ou, caso este prazo não seja o padrão do fabricante, deverá ser fornecida documentação, em nome da Defensoria Pública, que comprove proposta de garantia estendida do equipamento fornecido, visando à complementação da garantia padrão do fabricante até o prazo de garantia deste projeto, considerando o exato modelo ofertado pelo licitante. Entende-se por Garantia "in domicílio" o atendimento de técnicos credenciados por autorizadas de assistência técnica do fabricante, no local indicado pela Defensoria Pública, inclusive para remoção/coleta do equipamento e entrega do mesmo consertado ou outro por substituição.

Eis as sucessivas alterações ocorridas no edital:

Licitação: Divulgado em 18/09/2014 às 09:16;
Evento de Alteração nº 001: Divulgado em 22/09/2014 às 11:35;
Evento de Alteração nº 002: Divulgado em 26/09/2014 às 10:14;
Evento de Alteração nº 003: Divulgado em 09/10/2014 às 10:55;

As diligências se legitimam tendo em vista que o Termo de Referência exige a prestação de garantia "IN DOMICILIO", como se depreende do teor do que consta no item 13.1, do Anexo I, do Edital.

Quanto ao último argumento, não merece acolhida por parte deste Pregoeiro, uma vez que o Sistema Operacional Windows 8.1 foi exigido no Edital retificado no Evento de Alteração nº 003, divulgado em 09/10/2014, às 10:55, acrescentando-se no item 6.1, do Anexo I, do Edital, a exigência "Sistema operacional Windows 8.1 devidamente instalado com licença da Microsoft, obrigatoriamente". A não cotação de item de significativa relevância para o que fora licitado resulta em aceitação por parte da Administração Pública das reais condições do produto ofertado, de sorte que tal fato deve servir para não aceitação da proposta da empresa Recorrente. Por exemplo, se uma dada licitação cota veículo utilitário exigindo acessório de proteção de caçamba, e a empresa assim não especifica em sua proposta, subentende-se que sua proposta é a de cotar preço para o produto sem o acessório em comento, o que a valida para outros efeitos comerciais, mas não para a sua aceitação perante a Administração Pública. Observa-se que a empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA atendeu satisfatoriamente a tais requisitos, informando em sua proposta todas as especificações necessárias no que tange ao Microcomputador ofertado, não havendo dúvidas do que efetivamente está oferecendo.

A empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA aduz em suas contra-razões que a empresa

Recorrente copiou as especificações técnicas tal como descritas no edital, deixando, contudo, de informar as reais características do monitor ofertado, citando como divergências o fato de que, enquanto o edital exige brilho de 250 nits (cd/m²) e contraste estático de 1000:1, o monitor não corresponde a estas expectativas, apresentando brilho de apenas 200 cd/m² e contraste estático de 600:1. Ou seja, o monitor ofertado (modelo V194bz) não atende o edital, como mesmo prevê o seu manual de especificações apresentado:

Brightness: 200 cd/m²;
Contrast Ratio: 600:1

Não ficou consignado nos esclarecimentos, nos avisos, ou em impugnação ao edital, por parte da empresa Recorrente, que as grandezas em questão seriam toleráveis. Somente houve registro de consumo de energia, tolerando-se consumos maiores, dada a insignificância de consumo do monitor (de 20 a 25W), e não ser essa uma característica preponderante no equipamento. Já o brilho e contraste o são, e não foram previamente questionados pela empresa Recorrente, nem esclarecidos oportunamente, o que vincula o Pregoeiro ao que dispõe o Edital, especialmente após a sessão. Saliente-se que uma diferença de 600:1000 representa um patamar de distanciamento de mais de 40% em relação ao exigido, e de 200:250, em relação ao brilho, de mais de 20%, também considerado relevante, para as principais características que deve deter um monitor, motivo pelo qual não deve ser aceita a proposta da empresa Recorrente, no tocante ao atendimento das especificações do produto ao que dispõe o edital.

POR TUDO O EXPOSTO, entende este Pregoeiro, s.m.j., para as devidas considerações da autoridade superior, que o recurso manejado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE, reconhecendo-se em parte as suas razões, porém mantendo-se a decisão embargada, de não aceitação e inabilitação da empresa Recorrente, como retromencionado.

Fechar